DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6665/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23689/2012
PROTOCOLO	: 1307597
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 009/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES
CONTRATADA	: OMEGA PAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 71.059,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 033/2012 (fls. 180/195).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-84/2015 (fls. 222/225).

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 180).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26982/2015 (fls. 278/280).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-6822/2016 (fls. 281/283), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora

examinada, pugnando, contudo pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-84/2015 (fls. 222/225).

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 180).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 280):

Valor Contratado	R$ 71.059,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 71.059,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.059,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.059,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 280), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA, da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (CNPJ 03.501.541/0001-91), como contratante e a empresa ÔMEGA PAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.545.523/0002-83), como contratada, com fulcro no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do

art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a não remessa do termo de encerramento do contrato, documento obrigatório instruído no item B.7 do Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade na remessa dos documentos e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, porém, pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 281), *in verbis:*

> O fato de o gestor comprovar a liquidação da despesa no valor da contratação e apresentar a documentação referente à execução, em nosso entender impossibilita tão somente a impugnação da despesa, mas deve haver aplicação de multa por ausência de remessa tempestiva destes documentos, dados ou informação conforme preconiza o art. 46 Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno.
>
> Desta forma, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da **ANA - 2ICE - 26982/2015**, opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade** com **ressalva** da execução financeira (3ª Fase), pela remessa intempestiva dos documentos de execução conforme demonstrado no parecer, com fulcro no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos da 3ª fase - execução financeira ao Tribunal de Contas.
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-84/2015 (fls. 222/225), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de multa em razão da intempestividade entendo que hipótese destes autos reclama situação diversa tendo em vista que a execução contratual já havia sido consumada quando da edição da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentada pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2012 (fls. 180/195) celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Omega Paper Indústria, Comercio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 12.545.623/0002-83, por seu Representante, Senhor Marco Antônio Siniegui Filho, CPF/MF nº 261.009.478-70, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências no sentido de dar cumprimento ao calendário das obrigações perante a esta Corte de Contas com vistas a evitar a reincidência de falhas da mesma natureza;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator